TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Valinhos

Foro de Valinhos

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Av.Independencia, 842/846, Valinhos-SP - cep 13276-030

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

0000214-25.2016.8.26.0650

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

LAISA MAYARA DE PAULA GONÇALVES

Requerido:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Vistos.  
  
  
  
Trata-se de ação ajuizada por LAISA MAYARA DE PAULA GONÇALVES em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Aduz ter se matriculado na faculdade requerida e recebido benefícios que reduziriam o valor das mensalidades para R$ 350,79. Ocorreu que o primeiro boleto veio no valor de R$ 1.042,17 (vencimento 07/08/2015) e, após reclamação, geraram outro no valor de R$ 521,09 (vencimento 13/08/2015), ambos incorretos. Ante as inconsistências, perdeu o interesse no curso e requereu o cancelamento da matrícula. Não obstante, vem recebendo ligações de cobrança. Objetiva, liminarmente, que a requerida se abstenha de negativar seu nome. No mérito: a declaração de inexigibilidade dos boletos supra referidos e a baixa no sistema da faculdade em relação ao Curso de Fisioterapia. Não tem interesse na devolução do valor pago a título de matrícula. Documentos (p. 05 – 29).   
  
  
  
A tutela antecipada foi deferida, p. 30. A citação e intimação da requerida deu-se em 1º/02/2016.   
  
  
  
É o relatório.   
  
Fundamento e decido.   
  
  
  
Citada e intimada, a requerida não compareceu à audiência. Decreto sua revelia, presumindo-se, pois, verdadeiros os fatos narrados na inicial. Tratando-se de ré revel, nenhuma prova fora refutada, impondo-se a procedência da ação. De se presumir, ainda, a anuência da requerida em relação ao desfazimento do negócio.  
  
  
  
Isto posto, com fulcro no artigo 20, da Lei 9099/95, julgo procedente a ação ajuizada por LAISA MAYARA DE PAULA GONÇALVES em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (revel) para declarar resolvido o contrato, inexigíveis os boletos no valor de R$ 1.042,17, vencimento 07/08/2015; e de R$ 521,09, vencimento 13/08/2015. Torno definitiva a liminar.   
  
  
  
Eventual recurso inominado deverá ser efetivado com o recolhimento e comprovação obrigatória do valor de preparo, nos termos do Provimento 884/04 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura e Parecer 210/2006-J da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de DESERÇÃO.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

PRIC  
  
  
  
 Valinhos, 28 de abril de 2016

FERNANDA AUGUSTA JACÓ MONTEIRO

JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(PREPARO: 1% sobre o valor da causa (R$ 117,75) mais 4% sobre o valor da condenação (R$ 117,75), observado o mínimo de 5 UFESPs para cada, e porte de remessa e retorno no montante de R$ 32,70, por volume (processo físico) ou por mídia (processo digital), no prazo de 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação - "Art. 1.275, parágrafo 3º: Admitido o recurso, a remessa de autos digitais à Segunda Instância será realizada eletronicamente, por meio do botão de atividade. § 3º Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, será cobrada a taxa do porte de remessa e de retorno correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado)